



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL/0094.1/2019

(Apresentada em Plenário)



“Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado João Amin



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, autuado sob nº PL/0094.1/2019, com a ementa acima transcrita.

Em sua justificação (às pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos) assevera o Autor parlamentar que:

[1] “a oferta ou contratação de empréstimo ou financiamento entre instituições financeiras e o aposentado ou pensionista, por telefone, não dispõe de forma clara todos os ônus contratuais, afrontando, assim, o CDC, que tem como um dos seus princípios a transparência nas relações de consumo”;

[2] “Na prática os contratos de empréstimos e financiamentos realizados por telefone são verdadeiros contratos de adesão e, portanto, ao contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). No entanto, segundo os princípios e as regras consumeristas, deve o contratado informar ao contratante todas as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir sua compreensão plena”; e



[3] “Nesse cenário, conclui-se que, nas contratações de empréstimos ou financiamentos feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no CDC, em detrimento, portanto, dos aposentados e pensionistas”.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2019, no curso de seu regimental processamento, a proposição obteve pareceres: [1] pela admissibilidade de tramitação, sem emendas (pp. 5 a 9 dos autos eletrônicos), no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 21/5/2019; [2] pela aprovação, sem emendas (pp. 10 a 13 dos autos eletrônicos), no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na Reunião de 10/3/2021; e [3] pela aprovação, sem emendas, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos dos Idosos (pp. 26 a 28 dos autos eletrônicos), na Reunião de 30/8/2021.

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária de 1º/9/2021, para discussão e votação em turno único, foi a proposição objeto de Emenda Substitutiva Global de autoria parlamentar (pp. 30 a 32 dos autos eletrônicos).

Na sequência, em atenção ao comando previsto no art. 248 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc), haja vista ter sido apresentada emenda em Plenário, retornaram os autos a esta CCJ para deliberação conclusiva sobre a proposição acessória incidentalmente recebida após o encerramento de sua discussão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre (1) “os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou





emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa"; e (2) o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc.

O Autor da ESG apresentada em Plenário justificou a proposição acessória trazendo à luz Nota Técnica emitida pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), às pp. 33/39, a qual alerta "(...) dos prejuízos do presente projeto de Lei, ao vedar, de maneira discriminatória, que aposentados e pensionistas contratem operações de crédito por meio de telefone".

A Febraban fundamenta a sua irresignação nos comandos expressados nos arts. 22, VII, e 48, XIII, da Constituição Federal (CF/88), afirmando que "a competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União".

Preveem tais dispositivos da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VII- política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...], dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

[...]

(Grifos acrescentados)

Em que pese o esforço de argumentação técnica que empreende a aludida Nota Técnica da Febraban (pp. 33 a 39 dos autos eletrônicos), com a devida vênia, entendo que, no caso, o que compete à União é definir e autorizar o tipo de produto bancário ofertado aos clientes consumidores dos seus serviços, seu custo tarifário, os respectivos juros de mora e os impostos incidentes sobre operações de



empréstimos bancários, ou o número de suas parcelas, entre outros tópicos especificamente atinentes a uma política de crédito.

Todavia, o meio pelo qual as instituições bancárias buscam se relacionar com seus potenciais clientes para comercializarem seus produtos traduz evidente relação comercial entre fornecedor, de um lado; e consumidor, de outro.

Nessa seara, portanto, nos socorre a mesma CF/88, ao estabelecer, em seu art. 24, V, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

Em tal sentido, dos autos da ADI nº 6.539/PR¹ colaciono as manifestações:

1. da Procuradoria-Geral da República, que sustentou que [1] “[...] “Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de **empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica** é norma de proteção ao consumidor, de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal”; [2] “está inserida na competência concorrente suplementar dos estados a edição de norma que, sem descompatibilizar-se com a normatização federal, confere proteção maior ao consumidor em matéria não detalhada por aquela”; [3] “Lei estadual que veda a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica, não ofende os princípios da ordem econômica estatuídos no art. 170 da Constituição Federal, nem os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público”; e [4] “é adequada interpretação da norma impugnada que afaste da vedação a contratação de empréstimos por via telefônica, quando solicitada pelo aposentado/pensionista, sob pena de ofensa injustificada à isonomia”. (Grifos acrescentados);

¹ A decisão do STF nos autos da ADI nº 6.539/PR não chegou a enfrentar o mérito da questão, sendo o fei improvido, formalmente, por ilegitimidade *ad causum*, da entidade autora.





2. da Advocacia-Geral da União, com a seguinte ementa:

Consumidor. Lei nº 20.276/2020 do Estado do Paraná, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, no âmbito de referido ente. Alegação de afronta a competências legislativas privativas da União, aos princípios que regem a ordem econômica, à razoabilidade, à proporcionalidade e à supremacia do interesse público. Preliminar. Ilegitimidade ativa da requerente. Mérito. A atuação legislativa impugnada circunscreve-se aos limites da competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre consumo. Validade da imposição de restrições aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência em prol da concretização de outros valores constitucionais. Razoabilidade da limitação estipulada pelas disposições em comento. (Grifos acrescentados)

Em frente assemelhado, então sobre a limitação do tempo de espera em filas de agências bancárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) já sufragou a validade de incontáveis legislações municipais (e distrital) que impuseram regramento local específico, derrotando a mesma argumentação ora manejada pela Nota Técnica da Febraban (nos autos do PL/0094.1/2019, em análise nesta CCJ), qual seja, a de que o art. 48, XIII, da CF estabelece que compete exclusivamente ao âmbito normativo da União, por meio do Congresso Nacional, dispor sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

Ante o ponderado, em face das condicionantes processuais, formais e materiais, de ordem constitucional, legal e regimental atinentes ao caso sob exame, conduzo voto de mérito, no âmbito desta CCJ, nos termos combinados dos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 248, pela **REJEIÇÃO** da Emenda Substitutiva Global (pp. 30 a 32 dos autos eletrônicos) apresentada em Plenário ao PL./0094.1/2019, o qual, em sua redação original, deve ser submetido à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, arquivando-se os apensados PL./0170.7/2021 e PL./0224.4/202, tacitamente rejeitados no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso.





Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

05/10/21

